



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*(Projeto de Lei de iniciativa popular)*

**LEI Nº 4.554**

de 01 de junho de 2004

*“Dispõe sobre a instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para postos de serviços e de abastecimento de combustíveis para veículos automotores e dá outras providências”.*

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art 1º A autorização para a construção de postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, no município de Botucatu, será concedida pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras, após manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

§ 1º. - Para fins de análise e licenciamento deverá ser apresentado o projeto de construção atendendo à legislação municipal, sobre construções e zoneamento, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vigentes e específicas para as atividades, à Portaria nº 116, de 05 de julho de 2000, da Agência Nacional de Petróleo, e à Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhes e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleos e graxas e de tratamento de águas oleosas;

II - planta de detalhes e situação de instalações subterrâneas.

§ 2º. - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da ABNT, devendo apresentar a cada 5 (cinco) anos, laudos técnicos relativos a estanqueidade do sistema.

§ 3º. - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a vistoria das edificações, quando de suas conclusões, por meio da emissão do correspondente Laudo de Aprovação pelo órgão competente.

Art. 2º Os postos de serviço e abastecimento de combustíveis existentes poderão ser reformados ou ampliados, desde que respeitadas as disposições desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Código de Obras do Município, naquilo que couber.

Art. 3º Os projetos básicos e de detalhamento, construção, montagem e operação de postos de abastecimento de gás combustível comprimido para uso automotivo, com pressão máxima de 25 MPa, observarão as normas da ABNT, que tratam das instalações e segurança deste serviço.

Art. 4º Os postos de serviço e abastecimento de combustíveis que vierem a ser instalados no Município de Botucatu, ficam obrigados, por motivo de segurança, a utilizarem tanques de combustível, do padrão TANQUE ECOLÓGICO, de ferro, revestido com uma camada de resina de epóxi, colocados em caixas de concreto subterrâneas, e respeitar ao estabelecido no Código de Obras do Município, naquilo que couber.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*(Projeto de Lei de iniciativa popular)*

**LEI Nº 4.554**

de 01 de junho de 2004

§ 1º - Os postos já instalados deverão cumprir o disposto no caput deste artigo no que diz respeito às caixas de concreto subterrâneas, por ocasião da substituição dos tanques, em virtude do vencimento da sua vida útil.

§ 2º - Será admitida instalação somente de tanques novos, vedada a recuperação ou a reutilização de tanques para instalação subterrânea.

§ 3º - Sempre que um tanque for substituído ou acrescido no estabelecimento deverão ser observados os padrões propostos na presente lei.

Art. 5º Os tanques de armazenamento de combustíveis desativados ou sem condições de uso, deverão ser removidos ou preenchidos com material adequado, sendo obrigatória a desativação de suas tubulações e a comunicação imediata ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 6º A Prefeitura Municipal passa a adotar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC como instrumento oficial de controle e fiscalização de ocorrências para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Os postos de abastecimento de combustíveis ou de prestação de serviços já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovadas antes desta Lei, deverão apresentar a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, a seguinte documentação:

- I - planta das instalações subterrâneas, indicando a posição dos tanques;
- II - declaração do número, capacidade nominal e a idade aproximada dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento dos óleos usados.

Art. 8º As edificações, equipamentos e pontos de apoio da cobertura obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres e usuários.

Parágrafo Único - As edificações e equipamentos quando situados em esquinas devem permitir a visibilidade para ambas as ruas.

Art. 9º - Os postos de abastecimento de combustíveis deverão dispor de:

- a) reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros e,
- b) dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 10 Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão comunicar de imediato, ao departamento de Defesa Civil da Prefeitura Municipal qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível ou óleo usado no subsolo local, a partir de vazamento em tanque ou superfície.

Parágrafo Único - No caso de constatação de risco ambiental, a Prefeitura Municipal determinará a imediata interdição do estabelecimento.

Art. 11 Todas as ocorrências e possíveis riscos de acidente serão registrados pelos proprietários do posto de abastecimento, no campo destinado a este fim no Livro de Movimentação de Combustíveis.

Art. 12 Nas áreas onde houver manuseio de combustíveis, de óleos lubrificantes e outros produtos derivados de petróleo, fica vedada a utilização de pavimentação articulada ou de materiais que permitam a infiltração desses produtos no subsolo local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*(Projeto de Lei de iniciativa popular)*

**LEI Nº 4.554**  
**de 01 de junho de 2004**

Art. 13 As áreas de uso do posto não edificadas deverão ser pavimentadas em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenadas de maneira a impedir o escoamento de águas de lavagem para as vias públicas.

Art. 14 Na testada principal e secundária de acesso ao posto, deverá ser procedida a pintura de faixa, com a largura de 10 (dez) centímetros e em cor amarela, delimitadora da área reservada aos pedestres, obedecendo ao espaço do passeio público fixado em lei para o local.

§ 1º - Os postos de prestação de serviços e abastecimento e combustíveis deverão dispor de sinalização de solo que permita a percepção da linha demarcatória dos imóveis contíguos e o deslocamento seguro aos portadores de deficiência visual

§ 2º - Os estabelecimentos do gênero, já existentes, terão um prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento deste dispositivo.

§ 3º - O não cumprimento do estatuído implicará na imposição de multa equivalente de 200 (duzentas) UFIRs, dobrando, em caso de reincidência.

Art. 15 Os pisos cobertos ou descobertos terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (três por cento) e deverão apresentar canaleta com grade em toda a testada encaminhando as águas separadas de óleo e graxas.

Art. 16 Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão ter vestiário dotado de chuveiros, para uso de seus funcionários.

Art. 17 O frentista dos postos de abastecimento de combustíveis instalados no município, deverá exercer a sua atividade com proteção adequada que constará dos seguintes itens fornecidos gratuitamente ao empregado:

- a) macacão inteiriço de brim ou de 2 (duas) peças desde que sejam calças e guarda-pó;
- b) creme protetor para mãos, seguindo especificações técnicas apropriadas;
- c) botas impermeáveis e antiderrapantes no serviço de lavagem e lubrificação

Art. 18 São permitidos, em postos de serviço e abastecimento, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal, não transgridam a Lei de Uso e Ocupação do Solo e cada atividade atenda aos parâmetros próprios.

Art. 19 Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, masculino e feminino, sendo para uso dos empregados e para o público em geral.

Art. 20 A lavagem, limpeza ou lubrificação de veículos deverão ser feitas em compartimentos fechados de maneira a evitar a dispersão de poeira, sujeira ou substâncias oleosas.

Art. 21 Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - o pé direito mínimo será de 4,54 metros (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente às freqüentes lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - os boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, deverão estar recuados 5 (cinco) metros do alinhamento da rua e 3 (três) metros das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único - Não estarão sujeitos aos requisitos deste artigo os compartimentos já existentes

to



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*(Projeto de Lei de iniciativa popular)*

**LEI N° 4.554**

de 01 de junho de 2004

em postos já instalados, devendo o Poder Executivo proceder ao levantamento e cadastramento dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 22 Os depósitos de combustíveis obedecerão às normas desta Lei e à legislação específica existente, ou que vier a ser instituída para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Art. 23 Ao aprovar a localização dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, a Prefeitura estabelecerá regulamentação para sua operação de maneira a defender a segurança, o bem estar da população, o respeito à urbanização e ao bom fluir do trânsito.

Art. 24 Fica caracterizado como equipamento de proteção de bombas a estrutura de cobertura que avance sobre os recuos obrigatórios até o limite do terreno com as vias públicas para efeito de construções novas ou regularizações de equipamentos já existentes.

Art 25 Nos passeios fronteiros aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis que vierem a se instalar durante a vigência desta Lei, será permitido o rebaixamento do meio fio nos trechos de entrada e saída de veículos, atendida às seguintes condições:

I - não será permitido rebaixamento em esquina e será garantido, além da curva de concordância da mesma, um trecho contíguo com o meio fio de 2 (dois) metros de comprimento, para os dois sentidos;

II - nos lotes de meio de quadra, o rebaixamento de guia deverá ocorrer em apenas dois pontos, o de entrada e o de saída, sendo que o comprimento máximo da extensão rebaixada não poderá ser superior a 6 (seis) metros.

Art. 26 Fica proibida, no Município, a instalação e operação de serviço de auto-atendimento de combustíveis nos postos de abastecimento, conhecido como "Self Service".

Parágrafo único - Entende-se como bomba de abastecimento de combustível do tipo auto-atendimento, aquela automática que dispensa o trabalho dos frentistas e na qual o consumidor opera a bomba de abastecimento de combustível.

Art. 27- Constatada qualquer irregularidade quanto à aplicação das normas da presente Lei, o proprietário será notificado para adequar o estabelecimento aos dispositivos desta Lei, dentro dos preceitos nela contidos e no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Botucatu, 01 de junho de 2004

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 01 de junho de 2004 - 149º de emancipação político-administrativa de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS